

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS - CRCGO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2022

CADASTRAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS

PROCESSO Nº 2022/000365

RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 606.650.765-68, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 088/2021, residente e domiciliado a Av. Luís Viana Filho, Edifício Wall Street East, Torre A, sala 509, Condomínio Manhattan Square Office, Patamares, Cep.: 41730-101, Salvador/BA, e endereço eletrônico rudival@rjleiloes.com.br vem, respeitosamente, como leiloeiro interessado no procedimento de credenciamento, amparado no item 3.3 do Edital de Credenciamento nº 003/2022 – CRCGO, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2022, cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiro Públicos Oficiais para processar os serviços discriminados e de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO PUBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIAS, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública de abertura do credenciamento está prevista para 16 de novembro de 2022, tendo sido, portanto,

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 3.3 do Edital, uma vez que foi apresentada em 11/11/2022.

Da Impossibilidade de Exigência de Localidade para Emissão de Certidões Negativas, ou positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Estadual do Estado de Goiás para fins de Habilitação Jurídica (Item 5 do Edital e item 4.2.7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital)

O Item 5 do Edital e item 4.2.7 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital de Credenciamento Nº 003/2022, para Cadastramento De Leiloeiros Públicos Oficiais, exige que os Leiloeiros Oficiais interessados no credenciamento apresentem Certidões Negativas, ou positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Estadual do Estado de Goiás. Será demonstrado no presente termo que tal exigência não tem amparo legal e, portanto, deve ser extirpada do Edital.

Primeiramente, convém lembrar que o Administrador Público, à luz do princípio da legalidade estampado no art. 37 da Carta Magna, tem suas ações limitadas pela legislação, ou seja, pode fazer apenas o que determina a lei, não pode, por conseguinte, agir contra a lei sob pena de nulidade de seus atos.

Ao dispor sobre o tema das compras públicas, o legislador constitucional estabeleceu que a Administração Pública deverá contratar através de processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de**

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 é exigido que os licitantes apresentem documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação-técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Nestes termos, o preceito legal não traz qualquer exigência quanto à ausência de condenação criminal, assim sendo, tal exigência afronta a Lei Geral de Licitações, uma vez que a relação de documentos se encontra taxativamente prevista do art. 28 ao 31 da referida lei, o que consubstancia ilegalidade a exigência da Certidão de Antecedentes Criminais expedidas por Órgãos do Poder Judiciário para fins de habilitação do leiloeiro em licitação.

Importante frisar que a Administração, na figura de seus administradores, precisa balizar suas ações em deveres e atuar apenas naquilo em que lhe é permitido em lei, portanto, os agentes públicos devem observar os procedimentos estabelecidos em lei, visando atender a supremacia do Interesse Público

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em julgado recente, entende que a exigência de certidão criminal de pessoa jurídica e de seus sócios, afronta a Lei Federal nº 8.666/93, conforme Acórdão nº 1867/21 – Tribunal Pleno do TCE/PR, a seguir:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993 – Procedência, uma vez que a Lei 4.384/19 do Município de Umuarama introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação (apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e de seus sócios), afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos. (ACÓRDÃO Nº 1867/21 - TRIBUNAL PLENO – TCE/PR)

Convém lembrar que é competência exclusiva da União a criação de normas gerais sobre licitação, conforme art. 22, XXVII, da CF/1988 e, ao editar a Lei Federal nº 8.666/1993, o

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

legislador infraconstitucional firmou o entendimento já consolidado na doutrina e jurisprudência que é norma geral de licitação o rol de documentos que podem ser exigidos em editais de licitação.

Diante do exposto, a Lei Federal nº 8.666/93 não contempla qualquer norma que permita ao administrador público tecer exigência para apresentação de certidões criminais emitidas por órgãos do poder judiciário dentre os requisitos habilitatórios, desse modo, o item 5 do Edital e item 4.2.7 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital de Credenciamento Nº 003/2022 não encontram embasamento legal na Lei Geral de Licitações e Contratos, sendo, portanto, ilegais.

Além disso, é certo que a restrição geográfica imposta pelo Edital em referência, é incompatível com os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, em especial, aquele previsto no art. 5º, XIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim sendo, ao exigir que o licitante apresente a certidão criminal daquela localidade, apenas limita a participação dos licitantes à determinada área predefinida no respectivo ato convocatório, no presente caso, os licitantes que estejam localizados no Estado de Goiás.

A lei veda a redução da competitividade nos processos de contratações públicas derivada de exigências desnecessárias ou abusivas, isto é, visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros interessados, sem qualquer justificativa.

Por conseguinte, é sabido que os requisitos de qualificação não devem ser restringidos a um lugar específico, isto de acordo com a inteligência do art. 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 30. [...]

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Da mesma forma, o TCU assentou jurisprudência no sentido de que exigências não devem ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame, conforme podemos perceber no Acórdão 539/2007 do Plenário do TCU, a seguir:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** 3. Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas à entidade. (Acórdão nº 539/2007 – TCU – Plenário)

Importante ressaltar que o arcabouço legislativo pátrio autoriza a prestação das atividades de leiloaria em qualquer unidade da federação, desde que o leiloeiro esteja matriculado no respectivo Estado em que os serviços serão prestados, e que não há qualquer norma que estabeleça a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de determinada localidade.

Ante o explicitado, o leiloeiro deve apresentar matrícula na Unidade Federativa que desempenhará suas funções e as certidões exigidas serão de seu domicílio ou sede, ou seja, de onde efetivamente o leiloeiro exerce sua profissão. Este entendimento se extrai da redação dada pelo art. 56 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, conforme a seguir:

Art. 56. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

Cumpre esclarecer que o edital não pode disciplinar condição para o exercício de profissão, visto que é de competência exclusiva da União legislar sobre a matéria, conforme dispositivo constitucional expresso, in verbis:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o **exercício de profissões**;

Na mesma medida, os regramentos estabelecidos pela legislação infraconstitucional devem ser observados pelo Administrador Público, do contrário, poderá ser constatado direcionamento indevido e ofensa a ampla competitividade. O Edital de Credenciamento nº 003/2022 admite condição que compromete seu caráter competitivo, o que pode dar ensejo a fraude na contratação pública e em ato de improbidade. Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...].

Assim, a Administração Pública deve se ater ao conteúdo principal da norma, desta forma, a exigência prevista no Item 5 do Edital e item 4.2.7 do Termo de Referência, Anexo I do

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

Edital, devem ser desconsiderados do presente procedimento de credenciamento, vez que demonstrada sua inconformidade com a Constituição Federal e com a Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, resta demonstrada que a exigência para apresentação Certidões Negativas, ou positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Estadual do Estado de Goiás, prevista no Item 5 do Edital e item 4.2.7 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital de Credenciamento Nº 003/2022, em procedimento de contratação pública, atua contra os preceitos estampados na Constituição Federal, age em nítida ilegalidade, pois afronta a Lei nº 8.666/93, portanto, o referido Edital deve ter seus termos retificados para que esta exigência seja retirada dos requisitos de habilitação.

**Da Exigência de Prova de regularidade para com a Fazenda Federal,
Estadual e Municipal do local onde esteja registrada a
matrícula do Leiloeiro (Item 5 do Edital e 4.2.5 e 4.5.6 do Termo de
Referência, Anexo I do Edital)**

Data máxima vênua, a douta Comissão cometeu grave erro ao exigir como documento de habilitação a Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro**. Ocorre que, conforme já explanado no item anterior, **é facultado ao leiloeiro o exercício de sua profissão em qualquer Estado da federação em que se encontrar matriculado**, segundo inteligência do art. 56 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022.

Desta feita, cabe ao leiloeiro o registro da sua matrícula na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para prestação dos serviços de leiloaria neste Estado, no entanto, não lhe é obrigatório, segundo os dispositivos legais que regem a matéria, realizar a inscrição nos quadros de contribuintes do Estado do Goiás, nem tão pouco, do Município de Goiânia.

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

Sobre a matéria, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal será exigível apenas do domicílio ou sede do licitante, conforme art. 29, III, da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do **domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei.

Disto posto, percebe-se que a exigência de regularidade fiscal não é relativa ao local da prestação dos serviços, mas sim, ao local da sede ou domicílio do licitante, a explicação para isso é muito simples e segue nas linhas abaixo:

- a) Não haveria tempo hábil, contando-se da publicação do Edital até a data de apresentação dos documentos de habilitação, para que os licitantes de outros Estados e/ou Municípios se cadastrassem nas respectivas fazendas, configurando cláusula que restringe sobremaneira a participação dos interessados.
- b) A exigência de os licitantes se cadastrarem em diversas fazendas estaduais e/ou municipais apenas para participação em procedimentos licitatórios oneraria demais a participação dos interessados, tornando-a inviável em muitos casos, o que, de novo, restringe a plena participação dos interessados, agredindo, assim, os princípios atinentes ao procedimento licitatório.
- c) Nos casos em que seja exigida a inscrição nas fazendas estaduais e/ou municipais do local da prestação dos serviços, poderá, o Poder Público, condicionar a assinatura do contrato à respectiva inscrição.
- d) A exigência de regularidade fiscal de local diverso da sede ou domicílio do licitante não garante ao Poder Público a assiduidade do interessado frente suas obrigações fiscais, uma vez que, por óbvio, a fazenda da sede/domicílio do licitante é a que recebe o maior fluxo de contribuições.

Ademais, como a atividade de leiloaria pode ser exercida em qualquer unidade da federação, conforme art. 56 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, deve ser possibilitada a

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

plena participação de interessados domiciliados em outros Estados, o que não foi feito no presente instrumento convocatório.

Adicionalmente ao disposto no citado art. 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Código Tributário Nacional dispõe que o domicílio tributário das pessoas naturais é a sua residência habitual e o das firmas individuais é o lugar da sua sede, conforme transcrição abaixo:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Ante todo o exposto, restou comprovado que a exigência de apresentação de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro não apresenta respaldo legal, sendo cláusula restritiva à habilitação dos interessados no procedimento de credenciamento, como tal, deve ser retificada para possibilitar a apresentação de Certidão Negativa, ou Positiva com efeito negativa, de Tributos Estaduais e Municipais do local da sede ou do domicílio do Leiloeiro.

PEDIDO

PORTANTO, REQUER-SE:

a) O recebimento da presente impugnação e de suas razões, eis que tempestivas;

b) Que seja retirada a exigência estabelecida no Item 5 do Edital e item 4.2.7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital;

b.1) Caso não seja acatado o pedido da alínea anterior, que sejam retificados os itens para apresentar a seguinte redação: “Certidões Negativas, ou positivas com efeito negativa, dos

RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO
JUCEG - nº 088/2021

distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Estadual do local de exercício da Profissão de Leiloeiro”;

c) Que sejam retificados dos itens a seguir:

- item 5 do Edital, para: “Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do local da sede ou do domicílio do Leiloeiro”;

- item 4.2.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, para: “Certidão Negativa, ou Positiva com efeito negativa, de Tributos Municipais do local da sede ou do domicílio do Leiloeiro”;

- item 4.2.6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, para: “Certidão Negativa, ou Positiva com efeito negativa, de Débitos Estaduais emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual do local da sede ou do domicílio do Leiloeiro”

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Salvador/BA, 11 de novembro de 2022.



RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR
Leiloeiro Oficial